



## DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO I

2.º ANO – TURMA NOITE

EXAME FINAL – 1.ª ÉPOCA

10.01.2022

### I

Em 12 de janeiro de 2017, os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa iniciaram as negociações, no Rio de Janeiro, para celebração de um acordo para reforço do controlo das respetivas fronteiras. A convenção foi negociada e assinada pelo Embaixador de Portugal no Brasil e pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros dos demais Estados.

O artigo 15.º da convenção dispunha o seguinte:

#### **Artigo 15.º**

##### ***Troca Trimestral de Listas***

*Os Estados-parte obrigam-se ao fornecimento mútuo, numa base trimestral, de uma lista dos respetivos residentes cujos parentes em 1.º grau sejam nacionais de Estados que figurem nas últimas 30 posições do Índice de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas.*

O Governo português, alertado pelo Presidente da República para a eventual inconstitucionalidade do acordo, apressou-se a aprová-lo através de resolução do Conselho de Ministros e a enviá-lo para o Presidente da República para assinatura.

O Presidente da República, porém, decidiu suscitar a fiscalização prévia da constitucionalidade de determinadas normas contidas no acordo. Um mês mais tarde, o Tribunal Constitucional pronunciou-se pela inconstitucionalidade dessas normas. Não obstante, o Presidente da República assinou a convenção, considerando tratar-se de um ato livre.

Após a entrada em vigor da convenção, a página *Diplomatic Leaks* revelou cartas enviadas ao Embaixador de Portugal entre 12 e 15 de junho de 2017, não assinadas, que continham

mensagens ameaçadoras como “*seria bom para a saúde da família que assinasse o texto tal como está.*” Posto isto, o Estado português pretende desvincular-se do acordo.

*Quid juris?* (10 v.)

- *Enquadramento do acordo internacional na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CVDT): artigos 1.º e 2.º, alínea a);*
- *Análise dos plenipotenciários; o artigo 7.º da CVDT; o enquadramento dos MNE no n.º 2, alínea a); discussão do enquadramento do Embaixador de Portugal nas alíneas b) e c) do n.º 2 e ponderação da alínea b) do n.º 1; a possibilidade de ratificação ao abrigo do artigo 8.º;*
- *A assinatura como forma de autenticação do texto da convenção: artigos 10.º, 11.º, 12.º e 14.º da CVDT;*
- *Potencial violação da proibição de discriminação enquanto norma de ius cogens; qualificação como nulidade absoluta originária: artigo 53.º da CVDT; regime e procedimento aplicável;*
- *Competência para aprovação da convenção; discussão sobre enquadramento na 1.ª parte do artigo 161.º, n.º 1 alínea c) e consequências em termos de competência de aprovação e de forma da convenção; a competência do Governo para aprovação de acordos internacionais pelo Governo em matéria concorrential ou reservada: artigos 161.º, alínea i), 2.ª parte a contrario e 197.º, n.º 1, alínea c) da CRP; a inconstitucionalidade formal por violação da forma de decreto: artigo 197.º, n.º 2 da CRP;*
- *Competência do PR para assinar decretos de aprovação de acordos internacionais: artigo 134.º, n.º 2 da CRP; prazo aplicável;*
- *Competência do PR para suscitar fiscalização prévia da constitucionalidade e prazo: artigo 278.º, n.ºs 1, 3 e 8 da CRP; consequências da sua violação;*
- *Questão da liberdade de assinatura após pronúncia pela inconstitucionalidade material da convenção: artigo 279.º, n.º 1 da CRP; a impossibilidade de confirmação pelo Governo ou de reformulação do texto da convenção; formas alternativas de superação do veto; a inaplicabilidade do artigo 277.º, n.º 2 da CRP;*

- *Ponderação dos requisitos da coação sobre o representante do Estado: artigo 51.º da CVDT; qualificação como nulidade absoluta, regime e questão da sanabilidade: artigo 45.º a contrario; procedimento de desvinculação: artigos 65.º ss.*

## II

Comente apenas uma das seguintes frases (5 v.):

1. Um Estado pode ser responsabilizado por atos que violem normas de direito internacional, ainda que esses atos não lhe possam ser imputados.
  - *Requisitos da responsabilidade internacional dos Estados;*
  - *O Projeto de Articulados da Comissão de Direito Internacional sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos; em especial, o Capítulo II; qualificação da natureza das suas normas;*
  - *Ponto de valorização: citação de jurisprudência do TIJ.*

ou

2. Considerando que o sistema normativo internacional assenta na proibição do uso da força, os Estados apenas podem agir em legítima defesa em circunstâncias excecionais.
  - *A proibição do uso da força no direito internacional; em especial, o artigo 2.º, n.º 4 da Carta das Nações Unidas; o papel do Conselho de Segurança;*
  - *O artigo 51.º da Carta das Nações Unidas; tipos de legítima defesa; requisitos e discussões doutrinárias; em especial, os problemas da legítima defesa não-reativa e dos entes não-estatais;*
  - *Ponto de valorização: citação de jurisprudência do TIJ.*

## III

Comente apenas duas das seguintes afirmações (2 v. cada):

1. Os requisitos do costume internacional não permitem que uma norma consuetudinária possa vincular apenas dois Estados.
  - *Requisitos do costume; tipos de costume; jurisprudência do TIJ (e.g. caso Haya de la Torre);*
2. O reconhecimento de governos no plano internacional tem mera relevância política.

- *Relevância jurídica do reconhecimento de governo; reconhecimento de facto vs. de iure; doutrinas relativas aos critérios de reconhecimento; perda de relevo da figura (exceções recentes);*
3. O Conselho de Segurança detém o monopólio da força no direito internacional.
- *A proibição do uso da força no direito internacional; em especial, o artigo 2.º, n.º 4 da Carta das Nações Unidas; o papel do Conselho de Segurança; a exceção do artigo 51.º;*
4. A cláusula facultativa de jurisdição obrigatória reconhece competência ao Tribunal Internacional de Justiça para dirimir quaisquer litígios entre os Estados que a subscrevam.
- *Competência contenciosa do TIJ (vs. competência consultiva) e legitimidade dos Estados; identificação e explicação do artigo 36.º, n.ºs 1 e 2 do Estatuto do TIJ: requisitos e limites;*
5. A equidade é uma fonte de direito internacional.
- *As fontes de direito internacional e o artigo 38.º, n.º 1 do Estatuto do TIJ; explicação do n.º 2 do artigo 38.º e requisitos; distinção do princípio da equidade;*
  - *Ponto de valorização: a importância prática residual deste mecanismo;*